



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA: 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú - SC.

OBJETO: Solicitação de informações referentes ao Procedimento Administrativo nº. 09.2025.0004618 - 0 - e Ofício n. 0565/2025/04 PJ/BCA.

PROCESSO: SED 191713/2025

**PARECER CEE/SC Nº 516
APROVADO EM 09/12/2025**

I – HISTÓRICO

Trata-se de expediente encaminhado ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú, referente ao **Procedimento Administrativo nº 09.2025.0004618-0**. O Ministério Público (MP) solicita informações e providências acerca de supostas irregularidades na instituição de ensino privada COC Balneário Camboriú, especificamente sobre o excesso de alunos em sala de aula.

O trâmite processual obedeceu à seguinte cronologia:

1. **10/10/2025:** O MP requereu fiscalização na instituição e instauração de procedimento administrativo, solicitando resposta em 30 dias.

2. **04/11/2025:** O CEE/SC, por meio da Informação nº 208/2025, respondeu preliminarmente, encaminhando relatório de visita *in loco* realizada pela Coordenadoria Regional de Educação (CRE) de Itajaí. O relatório (com fotos e planilhas) atestou que as salas possuem metragem adequada, boa iluminação e equipamentos. Apontou-se que apenas a turma "9º ANO D" possuía excesso de 01 (um) aluno em relação ao padrão, mas compatível com a metragem física.

3. **13/11/2025:** O processo foi reaberto após nova solicitação do MP (Comunicação Interna nº 045/2025), que requereu especificamente:

a) Confirmação se foi instaurado Procedimento Administrativo para apuração;

b) Parecer conclusivo da SED/SC e do CEE/SC acerca das irregularidades apontadas (turmas com mais de 35 alunos no Fundamental ou 40 no Médio), citando descumprimento ao art. 82, VII, da Lei Complementar nº 170/98.

Em atendimento à alínea "a", informa-se que foi aberto o **Documento SED 193193/2025**, apensado aos autos, contendo a fiscalização *in loco* que subsidiou a primeira resposta.

Para atendimento à alínea "b" (mérito sobre o número de alunos), os autos foram encaminhados a esta Comissão de Legislação e Normas (CLN).

II – ANÁLISE

A demanda versa sobre a interpretação e aplicação do Art. 82, inciso VII, da Lei Complementar nº 170/1998, que estipula limites numéricos de alunos por sala de aula (35 para o Ensino Fundamental e 40 para o Médio).

A questão não é inédita neste Conselho. Conforme histórico de julgados desta Casa (**Pareceres nº 251/2004, 083/2018, 114/2018 e 090/2019**), a aplicação fria da letra da lei deve ser sopesada com o **princípio da razoabilidade** e com as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96).

O Art. 25 da LDB estabelece:

Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Embora a ADI 4.060 do STF tenha confirmado a competência do Estado para legislar sobre o tema, a jurisprudência administrativa deste Conselho consolidou o entendimento de que a **qualidade pedagógica** e a **capacidade física (metragem)** da sala de aula preponderam sobre a rigidez numérica absoluta, especialmente quando o excesso é irrisório.

No estudo solicitado pela presidência desta Comissão (Processo SED 20381/2019), o então relator, conselheiro Salésio Herdt, destacou que “**a simples limitação do número de alunos não é garantia de qualidade**”, e que a flexibilidade é necessária para não engessar instituições que possuem estrutura física ampla e suporte tecnológico adequado.

No caso concreto do COC Balneário Camboriú: A fiscalização *in loco* realizada pela CRE de Itajaí constatou que:

1. A escola possui 25 salas de aula com janelas, telas de proteção, boa iluminação e recursos audiovisuais.
2. A capacidade física das salas (metragem quadrada) comporta o número de alunos matriculados.
3. A única "irregularidade" numérica detectada foi na turma do **9º Ano D**, que conta com 01 (um) aluno acima do limite de 35 previsto na LC 170/98, considerando a metragem da sala.

Considerando que:

- O excesso é de apenas **um aluno**;
- O relatório técnico atesta que a sala possui metragem suficiente para acomodar este aluno com conforto;
- A LDB prioriza a "relação adequada" baseada nas condições materiais;

Entende-se que não há prejuízo pedagógico ou risco à integridade dos discentes que justifique uma intervenção sancionatória severa ou o impedimento da frequência deste aluno. A situação enquadra-se no princípio da insignificância administrativa frente à garantia do direito à educação e permanência do aluno na escola.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, respondendo objetivamente aos questionamentos da 4ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú:

a) Sim, foi instaurado o procedimento de verificação via Documento SED 193193/2025, com realização de visita *in loco* pela equipe técnica da CRE/Itajaí.

b) Quanto ao mérito: este Conselho entende que, embora a LC nº 170/98 estabeleça limites, a análise deve considerar as condições materiais descritas no Art. 25 da LDB. No caso em tela, o excesso de apenas 01 (um) aluno em uma única turma (9º Ano D), em sala cuja metragem física comporta tal efetivo conforme relatório técnico, **não configura irregularidade grave** passível de sanção neste momento, devendo prevalecer o bom senso e o direito do aluno à continuidade dos estudos.

c) Recomenda-se à instituição de ensino que, para o próximo período letivo, realize o planejamento de matrículas observando estritamente os limites da legislação estadual vigente, evitando novos excedentes.

d) Encaminhe-se cópia deste Parecer à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú– SC e à Instituição de Ensino.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 09 de dezembro de 2025.

Patricia Lueders – **Presidente do CEE/SC**
Tito Lívio Lermen - **Relator**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Celso Lopes de Albuquerque Junior
Débora Carla Melo e Pimenta
Luciane Bisognin Ceretta
Mehran Ramezanali
Moisés Diersmann
Natalino Uggioni
Osvaldir Ramos
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plenária, no dia 09 de dezembro de 2025, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto do Relator.

Patricia Lueders – **Presidente**
Simone Schramm - **Vice-Presidente**
Celso Lopes de Albuquerque Junior – **Secretário**
Adelcio Machado dos Santos
Alex Cleidir Tardetti
Alvete Pasin Bedin
Ana Cláudia Collaço de Mello
Antônio Carlos Nunes
Claudio Luiz Orço
Diogo Raimundo Martins
Felipe Felisbino
Maurício Fernandes Pereira
Mehran Ramezanali
Moisés Diersmann
Natalino Uggioni
Osvadir Ramos
Sandra Zanatta Guidi
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

PATRICIA LUEDERS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]